



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504252-45.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado ANDRESSA DI DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11639

Apelação nº 0504252-45.2006.8.26.0562

Comarca: Santos

Recorrente: Município de Santos (exequente)

Recorrida: Andressa Di Donato (executada)

Ementa – Apelação – Execução Fiscal – ISS e Taxa de Licença do Exercício de 2003 – Município de Santos – Sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir, nos moldes do RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, conforme disciplinado pelo CNJ na Resolução nº 547 de 22/02/2024 – Insurgência da Municipalidade – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº 395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** contra a r. sentença de fls.100/102, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Andressa Di Donato** para a cobrança de crédito de ISS e Taxa de Licença do Exercício de 2003, no valor de R\$487,21, em 24/05/2006 (fls.2).

A sentença aplicou o entendimento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor pela falta de interesse de agir, extinguindo a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo no artigo 485, VI do CPC.

Apelou a Municipalidade, sustentando, em resumo, a necessária reforma do julgado pela ilegalidade do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, criando condição da ação/pressuposto processual de existência e validade cuja ausência, como já se tem observado, causa a extinção da ação pela falta de interesse de agir, mas tendo por parâmetro o crédito, uma restrição de acesso pelo critério do valor, onde a própria lei processual não o fez, muito ao contrário ela garantiu o pleno acesso, inclusive por meio de lei especial, a Lei Federal 6.830/80 (artigos 1º, 2º e 6º). Aduziu que tal inovação normativa foi além, pois possibilita a aplicação de forma retroativa aos processos de execução fiscal já em curso quando de sua edição, contrariando o critério geral, da irretroatividade em prestígio ao direito adquirido e a

estabilidade e segurança das relações jurídicas. Alegou, também, que dentro do próprio sistema jurídico processual, a Resolução contraria o próprio Tema que invoca, ao não observar a parte final da tese fixada pelo C. STJ, pois “*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*” e o Município de Santos possui em seu Código Tributário Nacional – Lei 3750/1971, uma regra que define o valor mínimo de ajuizamento inferior ou igual a R\$800,00 (artigo 221, §2º). Indicou precedentes. Requereu, ao final, demonstrada a carência de amparo legal à sentença acrescida da absoluta ilegalidade na aplicação retroativa de ato administrativo em desprestígio de lei posta, aguardar o provimento da apelação, determinando-se a devolução dos autos à origem para prosseguimento das execuções fiscais até a completa satisfação dos créditos fazendários ali perseguidos (fls.107/118).

Sem contrarrazões, vez que a executada citada por edital (fls.24/25) não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial

nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal foi distribuída em 19/06/2006 objetivando a cobrança de débito no valor total de R\$ 487,21 (fls.2).

A r. Sentença atacada extinguiu a demanda pela ausência de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184.

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$487,21), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$502,79) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 20/08/2024 (fls.107), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza

nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “*sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus*”, in verbis:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **não se conhece o apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator